

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 098/2024.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 75, IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para o presente exercício, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, bem como, a minuta do Termo de Contrato para análise.

Foram apensados os documentos da instituição pleiteada para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 75, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no Art. 75, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será dispensável. Senão vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

...

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;"

Como se pode ler, no inciso transcrito é concedida dispensa para a Aquisição de peças, componentes e serviços de mão de obra para de fins de revisão mecânica programada e obrigatória durante o período de garantia de fábrica do veículo "SPRINTER FURGÃO 516 F53A", PLACA RGK-9F20, CHASSI 8AC907657NE205003, marca MERCEDES BENZ, pertencente à frota municipal. O procedimento é essencial para manter a garantia de fábrica sobre os componentes, optou-se pela concessionária mais próxima a cidade de Santa Cruz/RN, devido a economicidade de combustível para o trânsito do veículo, condições que,

como demonstrado nos documentos acostados ao presente processo, a STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVIÇOS LTDA atende integralmente.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, a exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Observando a minuta do Termo de Contrato, verificamos o atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 10 de dezembro de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico
OAB/RN Nº 8314